



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0000842-18.2020.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA RMB)

RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: ALEEN PASSOS VIEIRA (DEFENSORA PÚBLICA SANDRA MARIA BARROS)

AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INCABIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO PELO APENADO. FUGA. FALTA GRAVE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A norma penal estatuída no artigo 83 do CPB demanda comportamento satisfatório durante toda a execução da pena, inexistindo limite temporal para a consideração das faltas graves na avaliação do requisito subjetivo do benefício em tela.
2. Nesse contexto, é imperioso o reconhecimento de que ao longo do cumprimento da execução o agravante demonstrou desinteresse na observância do requisito subjetivo (art. 83, inciso III, do CPB), tendo empreendido fuga, o que justifica o indeferimento do benefício do livramento condicional. O livramento condicional constitui a última etapa da pena, a título precário, a antecipação da liberdade ao preso. O retorno do apenado ao convívio social consubstancia fato inerente à concessão do pedido, razão pela qual o reeducando deve apresentar totais condições de favorabilidade para tanto. Deste modo, irretorquível a decisão agravada, pois, embora tenha implementado o requisito objetivo para o livramento, não é possível deferir ao agravante o benefício pretendido, quando seu comportamento demonstra nítida inaptidão para o convívio em sociedade.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do agravo e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão do Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, iniciada aos dez dias e finalizada aos dezessete dias do mês de agosto de 2020.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

Belém/PA, 17 de agosto de 2020.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



PROCESSO Nº: 0000842-18.2020.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA RMB)
RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: ALEEN PASSOS VIEIRA (DEFENSORA PÚBLICA SANDRA MARIA BARROS)
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA OCIRALVA DE SOUZA FARIAS TABOSA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto por Aleen Passos Vieira (Defensora Pública Sandra Maria Barros) contra decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Belém/PA que indeferiu o pedido de livramento condicional por suposta ausência de requisito subjetivo.

Em razões recursais (fls. 02/08), a defesa do agravante postula, em síntese, que seja reconhecido o pedido de livramento condicional, em face do agravante preencher o requisito objetivo (lapso temporal), bem como o subjetivo, ante o regular comportamento sem infração disciplinar há mais de 12 (doze) meses, estando reabilitado para o convívio social. A decisão merece ser reformada pois, em que pese a evasão tenha ocorrido em 07/09/2018 e a recaptura em 14/10/2018, o apenado não se envolveu em novo delito durante o período em que permaneceu evadido, o que demonstra a presunção de que não voltará a delinquir. Por outro lado, a evasão ocorreu há mais de 12 (doze) meses e, após a recaptura, o apenado deu mostras de recuperação, eis que vem mantendo bom comportamento carcerário, sem cometer qualquer falta disciplinar, não sendo razoável presumir o contrário através de meras ilações que não encontram respaldo nos autos.

Em contrarrazões (fls. 17/19), a Promotora de Justiça de 1º Grau sustenta que, o requisito objetivo se encontra preenchido, não havendo óbice para a concessão do benefício, posto que, nos últimos 12 (doze) meses, o requerente sustentou bom comportamento carcerário. Assim, entende o Órgão Ministerial que o agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o cumprimento de pena em livramento condicional, nos termos do art. 81, inciso I, do Código Penal, merecendo, portanto, o provimento do presente recurso de agravo de execução.

Às fls. 22, o juízo manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, não tendo as razões apresentadas pelo agravante trazido qualquer fato novo que pudesse alterar a fundamentação do decisum (juízo de retratação).

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo em execução (parecer de fls. 33/35-v).

É o relatório.

VOTO



Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Insurge-se o ora agravante contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da RMB que indeferiu o pedido de livramento condicional do apenado Aleen Passos Vieira.

Não assiste razão ao agravante.

Analisando detidamente os autos, verifiquei que no caso em apreço é incontestável que o requisito objetivo foi atendido, – o tempus (1/3 da pena) –, pelo que se deve analisar o preenchimento do requisito subjetivo, sendo este o exame das condições pessoais do condenado, onde se exige um comportamento satisfatório deste durante a execução da pena, como disposto no art. 83, inciso III, do Código Penal.

Impende transcrever a decisão agravada (fls. 11/14):

(...). Conquanto tenha atingido o requisito objetivo para a concessão do benefício, o apenado não satisfaz o requisito subjetivo, já que praticou novo delito durante o cumprimento de pena em regime aberto em 16/03/2016, e fugiu em 07/09/2018 e foi recapturado em 14/10/2018, conforme se constata do seu histórico carcerário e espelho do INFOPEN. (...). Como se infere dos autos, o histórico carcerário do apenado é conturbado por faltas graves e indisciplina, situação que é incompatível com o comportamento satisfatório. Nesse caso, com base na pacífica jurisprudência do STJ, torna-se imperiosa a negativa do benefício de livramento condicional. (...). Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior, até mesmo uma falta grave já é suficiente para denegar o livramento condicional. Vale lembrar que o magistrado não se vincula ao teor da certidão carcerária. Então, mesmo que esteja documentado bom comportamento, cumpre ao magistrado avaliar a situação concreta de cada apenado e considerar, sobretudo, seu histórico carcerário. Acaso observado aspectos negativos, exsurge o dever de valorar negativamente o comportamento do apenado para fins de livramento condicional. (...). Diante do exposto, INDEFIRO, pois, o pedido. (...).

No que concerne ao requisito subjetivo, registra-se na hipótese em voga, que o agravante ostenta falta grave cometida, sendo 01 (uma) fuga em 07/09/2018 e recapturado em 14/10/2018, conforme certidão carcerária.

Pois bem.

O artigo 83 do Código Penal, prevê que a concessão do livramento condicional exige a comprovação do comportamento carcerário satisfatório do apenado.

O dispositivo legal citado é genérico, não estabelecendo o que configuraria o comportamento satisfatório, pelo que se deve recorrer ao artigo 112 da LEP, extraíndo-se da combinação dos referidos regramentos que o comportamento carcerário será aferido conforme relatório do Diretor do estabelecimento prisional.

Quanto à vinculação do magistrado à certificação de bom comportamento carcerário, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao bom comportamento carcerário, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. (RHC 121.851/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.6.2014).

Assim, no tocante a alegação do agravante de que, embora tenha cometido falta grave ao longo do cumprimento da pena, está há mais de 12 (doze)



meses sem cometer infração disciplinar e sem praticar qualquer ilícito, o que denotaria sua reabilitação ao convívio social, esclareço que a norma penal estatuída no artigo 83 do CPB demanda comportamento satisfatório durante toda a execução da pena, inexistindo limite temporal para a consideração das faltas graves na avaliação do requisito subjetivo do benefício em tela.

Nesse diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO. FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual, apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional, Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, as faltas disciplinares praticadas no decorrer da execução penal justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 2. Cumpre ressaltar, que não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado, mormente como no caso dos autos, em que o sentenciado praticou novo delito em data não muito remota. 3. O afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 458.687/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 08/11/2018). Grifei.

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTAS GRAVES. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal. 2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes. 3. Desse modo, no caso concreto, o cometimento de 2 (duas) faltas graves durante a execução penal é causa suficiente para o indeferimento do benefício legal, consoante exposto no art. 83, III, do Código Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 417.233/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). Negritei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO - COMETIMENTO PELO APENADO DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A prática de faltas graves durante a execução da pena, embora não interrompa o prazo para a obtenção do benefício do livramento condicional (requisito objetivo), pode afastar o preenchimento do requisito subjetivo, obstando a concessão da benesse. 3. Impende ressaltar, na espécie, que, conforme já decidido por esta Superior Corte de Justiça em hipótese similar à dos autos, a prática de faltas graves "é indicativa da ausência de cumprimento do requisito subjetivo da progressão de regime. A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das



sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário." (HC n. 347.194/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016). 4. Writ não conhecido. (HC 400.744/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017). Grifo nosso.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente deste E. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DE REGIME DA APENADA APÓS O COMETIMENTO DE FALTA-GRAVE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO: IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS PENAIIS. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPROVADA A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE DURANTE O TRANSCURSO DO CUMPRIMENTO DA PENA, É DE CONSEQUÊNCIA CORRETA A INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS E PROGRESSÃO DE REGIME, DEVENDO O NOVO CÔMPUTO LEVAR EM CONTA COMO MARCO INICIAL A DATA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO, ALÉM DA PERDA DE UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS. NO CASO, A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS DE REGIME É DECORRÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. E ISSO PORQUE, VIOLADO O SISTEMA DE DEVERES E OBRIGAÇÕES A QUE ESTÁ SUJEITO, O APENADO PERDE MÉRITO, DEVENDO READQUIRI-LO COM O TRANSCURSO DE NOVO LAPSO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE. (2019.05233341-19, 211.019, Rel. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-12-17, Publicado em 2019-12-19). Grifei.

Nesse contexto, é imperioso o reconhecimento de que ao longo do cumprimento da execução da pena o agravante demonstrou desinteresse na observância do requisito subjetivo (art. 83, inciso III, CP), tendo empreendido fuga (falta grave), o que justifica o indeferimento do benefício do livramento condicional.

Assim, não há se se falar em reforma da decisão, eis que, muito bem fundamentada e escoreita.

O livramento condicional constitui a última etapa da pena, a título precário, a antecipação da liberdade ao preso. Sem sombra de dúvida, esse benefício é crucial para a ressocialização do indivíduo. O retorno do apenado ao convívio social consubstancia fato inerente à concessão do pedido, razão pela qual o reeducando deve apresentar totais condições de favorabilidade para tanto. Deste modo, irretorquível a decisão agravada, pois, embora tenha implementado o requisito objetivo para o livramento, não é possível deferir ao agravante o benefício pretendido, quando seu comportamento demonstra nítida inaptidão para o convívio em sociedade.

Ante o exposto, conheço do agravo em execução penal interposto e lhe nego provimento, para que seja mantida a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém que indeferiu o benefício do livramento condicional do agravante, por não preencher o requisito legal subjetivo, em conformidade com o parecer ministerial. É o voto.

Belém/PA, 17 de agosto de 2020.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora